

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, desde o seu ajuizamento, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Informa, ainda, a juntada do **Relatório Inicial de Atividades** nos termos da recomendação CNJ nº 72, datada de 19 de agosto de 2020, que instrui a presente petição em seu anexo, no devido cumprimento ao r. decismum de **fls. 2.045**.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 2** – Distribuição do pedido de recuperação judicial em 31.08.2020.
2. **Fls. 3/1.468** – Petição inicial do pedido de recuperação judicial, e documentos que a instruem, formulado pelas empresas OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/0001-32, FILIAL 1 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/0003-02; FILIAL 2 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.146/0004-85; BTF METALÚRGICA LTDA., CNPJ/MF

www.cmmn.adv.br

contato@cmmn.adv.br

Rio de Janeiro - RJ
Av. Alm. Barroso, 97 - 8º andar
Centro - 20.031-005 - (21) 2533-0617
(21) 3550-4311 até 3550-4319

Cuiabá - MT
Av. Mato Grosso, 615 - cj. 05
Centro Norte - 78.005-030

Vitória - ES
Av. Américo Buaiz, 815 - sala 111
Enseada do Suá - 29.050-423

sob o nº 18.257.524/0001-28; com FILIAL inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.257.524/0002-09; BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 05.292.235/0001-18; NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA, CNPJ/MF sob o nº 29.922.847/0001-05; com FILIAL inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.922.847/0002-96, conjuntamente denominadas como “GRUPO OURENSE”, que ao final requerem, em suma: (i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005; (ii) o deferimento do pedido liminar para autorizar o levantamento pelas Recuperandas dos recebíveis depositados em contas mencionadas, totalizando o montante de R\$ 5.625.339,53 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos, bem como dos recebíveis futuros na importância de R\$ 4.148.134,20 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e vinte centavos); (iii) a nomeação de Administrador Judicial; (iv) a intimação do Ministério Público e expedição de ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas federais, Estaduais e Municipais; (v) o deferimento da suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção do crédito em face das Requerentes; e (vi) a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

3. **Fl. 1.470** – Extrato de GRERJ eletrônica.
4. **Fl. 1.471** – Ato ordinatório certificando o recebimento, registro e autuação do feito, bem como o correto recolhimento das custas e taxa judiciária, e que há pedido de antecipação de tutela.
5. **Fl. 1.473** – Despacho determinando a juntada da petição pendente.
6. **Fls. 1.475/1.479** – Petição da Recuperanda postulando, em suma: (i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; (ii) o deferimento de medida liminar para autorizar o levantamento pelas Requerentes dos recebíveis depositados nas contas vinculadas indicadas na peça vestibular, bem como para determinar a devolução dos valores movimentados pelos bancos após o pedido de recuperação judicial, na ordem de R\$ 476.504,11 (Quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e onze centavos) pelo China Construction Bank; R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) pelo Banco Industrial do Brasil; R\$ 468.280,65 (quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta reais e sessenta

e cinco centavos) pelo Banco Citibank; e R\$ 197.592,25 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) pela Caixa Econômica Federal; e (iii) a intimação do Banco Daycoval S/A para desbloquear as contas bancárias de titularidade das Requerentes, sob pena de multa diária pelo descumprimento a ser arbitrada por este MM. Juízo.

7. **Fls. 1.481/1.528** – Petição do BANCO SANTANDER (Brasil) S/A requerendo: (i) o indeferimento do processamento da recuperação judicial das empresas Botafogo 31 Utilidades de Lazer Eireli e Nawa Comercio Atacadista e Varejista de Produtos do lar e Lazer Ltda., ou que, subsidiariamente, estas empresas demonstrem a existência de crise econômico financeira, bem como a condução das atividades empresariais sem nenhum funcionário; (ii) a intimação da empresa BTF Metalúrgica para que explique a condução das atividades empresariais sem nenhum funcionário; (iii) a realização perícia para a constatação prévia dos requisitos legais previstos no art. 51 c/c 47 da LFRE/2005 das empresas Botafogo 31 Utilidades de Lazer Eireli, Nawa Comercio Atacadista e Varejista de Produtos do lar e Lazer Ltda. e BTF Metalúrgica Ltda.; e (iv) a criação de incidente para a realização de perícia contábil da sociedade empresária Ourense do Brasil Industria de Artefatos de Metal Ltda., com o acompanhamento pela Administradora Judicial e Ministério Público, sem prejuízo da concessão do *stay period* à empresa enquanto perdurar a perícia contábil.
8. **Fls. 1.530/1.539** – Decisão de deferimento o processamento da recuperação judicial do Grupo Ourense, nomeando esta Administradora Judicial, representada pela Dra. JAMILE MEDEIROS DE SOUZA, OAB/RJ 166.261. Na ocasião, deferiu-se em parte o pedido liminar, para determinar que: “I - Sejam desconsideradas, durante o curso da presente recuperação judicial, toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas concursais e extraconcursais das recuperandas, em razão do seu pedido de recuperação judicial ou de circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, ficando as instituições financeiras indicadas às fls. 23 obstadas de efetivarem suas garantias, caso as parcelas relativas aos seus contratos estejam sendo adimplidas pelas requerentes; II - Mesmo em caso de inadimplemento das parcelas dos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis futuros, determino, durante o prazo que alude o

§4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, que as instituições financeiras indicadas pelas requerentes às fls. 23, relativamente aos recebíveis futuros (valores que ainda não entraram na conta vinculada até o dia do pedido de recuperação judicial, se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar e, consequentemente conceda às requerentes livre acesso e disponibilidade para o seu fluxo de caixa e injeção de capital para as suas atividades empresariais acesso aos valores equivalentes ao percentual de 70% (setenta por cento) de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome das Requerentes, vinculados aos seus contratos, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação destas instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, mantendo-se os valores equivalente aos 30 %(trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos. III- Determino que o que o administrador judicial nomeado apure, em seu relatório inicial e a partir das informações contábeis e financeiras das requerentes a essencialidade do montante total dos recebíveis futuros para o giro das atividades das requerentes, o montante total do valor das parcelas de todos os contratos garantidos por cessão fiduciária em cotejo com o seu faturamento mensal e com o potencial de geração de receitas, avaliando se a continuidade dos negócios é compatível com o adimplemento dos referidos contratos, informando-se ainda se a liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento) dos recebíveis futuros das requerentes gera, ou não, risco de exaurimento das garantias e se comunga com o melhor equilíbrio entre o cumprimento do contratos e o princípio da preservação da empresa.”

9. **Fls. 1.541/1.724** – Petição do BANCO CITIBANK S/A pugnando pelo indeferimento do pleito da Recuperanda de liberação dos valores que foram objeto de cessão fiduciária, mantendo-se incólume os valores já presentes nas contas vinculadas aos contratos, bem como aqueles que ainda serão creditados, reconhecendo-se o direito do requerente em utilizá-los para amortização da dívida.

10. **Fls. 1.726/1.874** – Petição do BANCO ABC BRASIL S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação, indicando patrono para fins de recebimento de intimações e publicações.
11. **Fls. 1.876/1.887** – Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (Brasil) S/A em face da r. decisão de fls. 1.530/1.539, alegando a existência de omissões.
12. **Fls. 1.889/1.903** – Petição do BANCO SANTANDER (Brasil) S.A requerendo a juntada dos seus documentos de representação, indicando patrono para fins de recebimento de intimações e notificações.
13. **Fl. 1.905** – Ato ordinatório certificando a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 1.876/1.887.
14. **Fls. 1.907/1.909** – Sentença de não provimento dos embargos supra.
15. **Fls. 1.910/1.920** – Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda em face da decisão de fls. 1.530/1.539, apontando a existência de erro material e omissão.
16. **Fl. 1.921** – Ato ordinatório certificando a tempestividade dos embargos supra.
17. **Fl. 1.923** – Despacho determinando a juntada das petições apontadas no sistema DCP.
18. **Fl. 1.925** – Petição do BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. exarando ciência da decisão de fl. 1.907.
19. **Fls. 1.926/1.928** – Petição de Przewodowski Sociedade Individual de Advocacia – Eireli requerendo a juntada de documentos para fins de regularização da sua representação processual, indicando patrono para fins de recebimento de intimações.
20. **Fl. 1.929** – Manifestação de BANCO ABC BRASIL S/A informando ciência do r. despacho de fls. 1.530/1.539.
21. **Fls. 1.930/1.967** – Petição do BANCO SANTANDER (Brasil) S/A informando a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões de fls. 1.530/1.539 e 1.907/1.908.
22. **Fls. 1.968/1.998** – Petição de BRASKEM S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação, indicando advogado para fins de notificações e intimações.

23. **Fls. 2.000/2.001** – Despacho determinando a juntada do ofício de informação de agravo, e que sejam intimadas as partes, bem como a AJ. Na ocasião, deu-se provimento parcial aos embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 1.529/1.539, para sanar os vícios apontados nos seguintes termos “Onde consta ao invés de Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA, passe a constar: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e onde consta, BTF METALURGIC LTDA. passe a constar: BTF METALÚRGICA LTDA Quanto a omissão referente as travas bancárias, esclareço a decisão inicial, fazendo constar que a liberação de 70% dos valores bloqueados, são referentes aos valores bloqueados anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre valores futuros , possivelmente bloqueados pelas instituições financeiras. Mantenho a decisão quanto a intimação por oficial de justiça das instituições listadas às fls.23. Na inicial não foi requerido o desbloqueio das contas de titularidade da recuperanda, sendo o bloqueio efetuado pelo banco DAYCOVAL, fato posterior a decisão liminar, Assim , não se trata de omissão na decisão guerreada e sim pedido posterior da recuperanda.”
24. **Fls. 2.003/2.025** – Petição da Administradora Judicial anunciando o aceite do encargo, pugnando: a) seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório inicial da AJ, já nos termos da Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de Justiça; b) pela juntada da perícia inaugural em anexo, produzida nos termos da r. decisão de deferimento da recuperação judicial e despacho aclaratório proferido em 24/09/2020, acerca da indubitável necessidade de liberação da trava bancária futura e pretérita; c) sejam deferidos honorários provisórios em favor da AJ, no importe de R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais) mensais, até que se produzam os primeiros relatórios de atividades e haja uma projeção econômico-financeira segura para definição de percentual sobre a dívida adequado ao feito, ocasião em que os valores percebidos nos primeiros meses serão integralmente suprimidos do montante do percentual fixado sobre o passivo; e d) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social da AJ: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo.”

25. **Fl. 2.027** – Juntada do Termo de Compromisso da AJ.
26. **Fls. 2.029/2.043** – Ofício originário da 20ª Câmara Cível do TJRJ anunciando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0063637-22.2020.8.19.0000, na qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso.
27. **Fl. 2.045** – Despacho determinando a juntada das petições pendentes, bem como deferindo o prazo requerido pela AJ e determinando a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários da AJ, valendo o seu silêncio como concordância. Ao final, ordenou-se que o cartório cumpra todos os itens da decisão de fl. 1.530, com urgência.
28. **Fls. 2.047/2.109** – Petição de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO exarando ciência da decisão de fls. 1.530/1.539 e 2.000/2.001, requerendo a juntada dos seus documentos de representação e indicando patrono para fins de recebimento de intimações e notificações.
29. **Fls. 2.111/2.151** – Petição de LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação e indicando patrono para fins de recebimento de publicações e intimações.
30. **Fls. 2.153/2.171** – Petição de ITAÚ UNIBANCO S/A pugnando pela correção da capa dos autos, a fim de que em todas as publicações e intimações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, OABRJ 019-608.
31. **Fls. 2.173/2.238** – Petição de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 1.530/1.539, integrada pela r. decisão de fls. 2.000/2.001, pugnando seja exercido o Juízo de retratação.
32. **Fls. 2.240/2.265** – Petição do BANCO BRADESCO S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação e indicando patrono para fins de recebimento de intimações e publicações.
33. **Fls. 2.267/2.273** – Petição da Recuperanda requerendo que o credor Banco Citibank S/A seja intimado para esclarecer o descumprimento da decisão de fl. 1.538 e que seja determinado que o mesmo deposite em conta vinculada a recuperação judicial o valor de R\$ 1.523.889,76 (hum milhão quinhentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

34. **Fls. 2.275/2.278** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
35. **Fl. 2.279** – Ato ordinatório instando a Recuperanda a fornecer o endereço das Instituições Financeiras elencadas à fl. 23, bem como para recolher as custas para a diligência determinada à fl. 1.539.
36. **Fls. 2.281/2.284** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
37. **Fls. 2.286/2.291** – Petição da Recuperanda fornecendo o endereço das Instituições Financeiras, bem como informando o recolhimento das custas, em cumprimento ao ato ordinatório supra.
38. **Fl. 2.292** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
39. **Fls. 2.294/2.332** – Petição de TOTVS S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação, indicando patrono para fins de recebimento de intimações e notificações.
40. **Fl. 2.334** – Petição do BANCO ABC BRASIL S/A anunciando a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 1.530/1.539.
41. **Fls. 2.335/2.337** – Petição da Recuperanda requerendo o arbitramento dos honorários da AJ em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até posterior decisão de forma a se adequar a sua capacidade de pagamento atual, e, no tocante a apresentação de contas demonstrativas mensais, postulou a intimação do Banco Daycoval e do China Construction Bank para que reestabeleçam o acesso das empresas às suas contas bancárias, possibilitando o regular fechamento da sua contabilidade, assim como sua livre movimentação.
42. **Fls. 2.339/2.352** – Ofício originário da 20ª Câmara Cível do TJRJ anunciando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0067111-98.2020.8.19.0000, na qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso.
43. **Fl. 2.354** – Despacho determinando a juntada da petição apontada no sistema DCP.
44. **Fls. 2.356/2.357** – Petição da AJ anunciando que não se opõe ao deferimento de honorários provisórios em favor da Administração Judicial, no importe de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais) mensais, até que se produzam os primeiros relatórios de atividades e haja uma projeção econômico-financeira segura para definição de percentual sobre a dívida, ocasião em que os valores percebidos nos primeiros

meses serão integralmente suprimidos do montante do percentual fixado sobre o passivo.

45. **Fl. 2.358** – Conclusão ao Juiz.
46. **Fls. s/n** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a **Administradora Judicial** informa ciência do r. despacho de fl. 2.045, que, dentre outras providencias, deferiu o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 2.003/2.011, para apresentação do relatório inicial da Administração Judicial, já nos termos da Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de Justiça, e cujo cumprimento ora se dá através do anexo à presente.

Prosseguindo, a AJ informa ciência dos Agravos de Instrumento nº 0063637-22.2020.8.19.0000 e 0067111-98.2020.8.19.0000, em trâmite na 20ª Câmara Cível do TJRJ, aos quais fora deferido efeito suspensivo.

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público**, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a **Administradora Judicial** pugna a Vossa Excelência:

- a) pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda (relatório inaugural de atividades), em anexo;

- b) seja a Recuperanda instada a apresentar a sua documentação contábil com periodicidade mensal, até o 15 dia do mês subsequente, nos moldes do cronograma contido no relatório anexo, evitando atrasos na elaboração do RMA desta Administradora Judicial;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261